MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
Controle Externo da Administração Pública Municipal

RESOLUÇÃO MPC-BA Nº 01, DE 16 DE JUNHO DE 2023

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público de Contas, a instauração e tramitação do Procedimento Apuratório, institui Núcleos Temáticos de Atuação e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício de suas atribuições institucionais e legais definidas na Lei Estadual nº 12.207/11;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normas que regem a tramitação e instrução do Procedimento Apuratório no âmbito deste Ministério Público de Contas, até então regidas pela Resolução MPC nº 02/2017;

CONSIDERANDO, neste contexto, a importância de instituir Núcleos Temáticos de Atuação de modo a tornar mais eficaz a atuação deste órgão ministerial; inclusive em relação ao acompanhamento dos Procedimentos Apuratórios;

RESOLVE, após aprovação do Colégio de Procuradores, emitir o seguinte ato:

CAPÍTULO I
DOS REQUISITOS

Art. 1º O Procedimento Apuratório (“PA”) tem natureza unilateral e facultativa, e será instaurado para apurar fato(s) que possa(m) autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público de Contas, nos termos da legislação aplicável, servindo como procedimento preparatório para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único. O Procedimento Apuratório, ainda que tenha natureza preparatória, não é condição de procedibilidade para a propositura de representações pelo Ministério Público de Contas, nem para a realização das demais medidas de sua competência.

Art. 2º O Procedimento Apuratório poderá ser instaurado:

I - de ofício, por quaisquer dos membros do Ministério Público de Contas, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução;

II - em decorrência de um processo administrativo, observado o disposto no artigo 5º.

Art. 3º Para fins de tramitação de um Procedimento Apuratório, as demandas/informações dirigidas ao Ministério Público de Contas, oriundas do recebimento de documentos, requerimentos ou denúncias escritas por terceiros, deverão observar os seguintes requisitos:

I – ser redigida em linguagem clara e objetiva, além de descrever informações sobre o fato, seu provável autor e o exercício financeiro a que se refere;

II - narrar a ocorrência de lesão ou ameaça de lesão, aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público de Contas;

III - conter provas e/ou indícios da ocorrência das irregularidades narradas;

IV – conter o nome completo do noticiante, sua qualificação, endereço e cópia de seu documento de identidade e/ou ato constitutivo, quando tratar-se de pessoa jurídica.

Parágrafo único. O recebimento de uma denúncia por manifestação anônima não implicará na ausência de providências por parte deste órgão ministerial, desde que preenchidos os demais requisitos previstos neste artigo.

Art. 4º Quando o fato irregular noticiado for objeto de Procedimento Apuratório já em curso no Ministério Público de Contas, deverá ser distribuído por prevenção, devendo ser anexado ao processo previamente existente.

CAPÍTULO II
DA AUTUAÇÃO E INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO

Art. 5º Todos os requerimentos, reclamações, representações, notícias de fato e denúncias oriundos de terceiros, recebidas no Ministério Público de Contas, trazendo fatos que possam, em tese, justificar sua atuação, serão recebidos e registrados pela Secretaria do Ministério Público de Contas como Procedimento Apuratório, com subsequente cadastro obrigatório no sistema e-TCM, distribuição e encaminhamento aos membros do Ministério Público de Contas, para apreciação pelo Procurador competente, inclusive em relação ao atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 3º.

Art. 6º A competência para instrução do Procedimento Apuratório é do Procurador de Contas designado para atuar na Coordenação do Núcleo Temático de Atuação vinculado ao objeto da demanda, ou pelo seu substituto, nos casos de afastamento ou licença, nos termos do quanto estabelecido na Resolução MPC-BA nº 01, de 30 de dezembro de 2016, cabendo ao Procurador Substituto adotar as providências que reputar cabíveis enquanto estiver no exercício da substituição, sem prejuízo da responsabilidade quanto aos expedientes do NTA de que é titular.

§ 1º Caso o objeto do Procedimento Apuratório não se enquadre em nenhum dos Núcleos Temáticos de Atuação, deverá ser distribuído para a Procuradoria responsável pela fiscalização do ente jurisdicionado ao qual se encontra vinculado, nos termos do quanto estabelecido no artigo 2º da Resolução MPC-BA nº 01, de 30 de dezembro de 2016, a quem caberá tomar as providências que reputar cabíveis.

§ 2º O Procurador poderá designar servidores lotados na respectiva Procuradoria do Ministério Público de Contas para auxiliar na instrução do Procedimento Apuratório.

§ 3º Para o esclarecimento do fato objeto do PA, poderão ser colhidas, a critério do Procurador responsável, todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação. As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo membro do Ministério Público de Contas, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, na aposição da assinatura por duas testemunhas.

§ 4º Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do Procedimento Apuratório, apresentar ao Ministério Público de Contas documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos, cabendo ao Procurador responsável pelo processo, nestes casos, avaliar a pertinência da sua juntada, ou não, aos autos.

§ 5º Todos os avisos de recebimento (AR), ou documentos de controle de envio de correspondência/notificação a terceiros, depois de devolvidos, deverão ser juntados aos autos do Procedimento Apuratório.

Art. 7º Todos os ofícios que requisitem informações para instruir o Procedimento Apuratório deverão conter a fundamentação legal, a identificação do número do Procedimento Apuratório, bem como a fixação de prazo razoável para atendimento das diligências solicitadas.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* do presente poderá ser prorrogado, a critério do Procurador, mediante solicitação justificada do destinatário do ofício.

Art. 8º Caso as irregularidades apuradas no Procedimento Apuratório estendam-se a mais de um Núcleo Temático de Atuação, o Procedimento Apuratório deverá ser desmembrado, de modo que será autuado um Procedimento Apuratório individualizado para cada Núcleo Temático de Atuação.

§ 1º Caso o desmembramento mencionado no caput possa prejudicar de alguma forma o bom andamento das apurações, o Procurador responsável pela condução e instrução do Procedimento Apuratório será definido através de sorteio, a ser realizado pela Secretaria do MPC, do qual participarão os Coordenadores de cada NTA.

§ 2º A depender da relevância da matéria, admitir-se-á a atuação de maneira conjunta de mais de um Procurador de Contas no mesmo Procedimento Apuratório, desde que um deles seja originariamente competente para tanto.

Art. 9º Concluída a instrução do PA, o Procurador responsável poderá adotar as seguintes providências:

I – determinar o seu arquivamento, na forma prevista no art. 12;

II - propor a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG);

III - formular representação perante o Tribunal de Contas;

IV- comunicar, ao órgão competente, a possível ocorrência de ato de improbidade e/ou crime;

V – expedir recomendações; ou

VI – determinar outras medidas que entender cabíveis.

CAPÍTULO III
DA REPRESENTAÇÃO E RECOMENDAÇÕES

Art. 10. Ao final da instrução processual, estando o Procurador responsável convencido a respeito da existência de lesão, ainda que em caráter potencial, aos interesses ou direitos

tutelados pelo Ministério Público de Contas, deverá ingressar com Representação perante o TCM/BA, na forma autorizada pelo inciso I, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 12.207/20111.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, deverá ser arquivada nos autos do Procedimento Apuratório cópia da Representação protocolada junto ao TCM/BA, com posterior arquivamento automático deste.

Art. 11. O Ministério Público de Contas, nos autos do Procedimento Apuratório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CAPÍTULO IV
DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 12. O arquivamento do Procedimento Apuratório operar-se-á nos seguintes casos, sempre através de despacho de promoção de arquivamento:

I - o Procurador, após ultimada a instrução processual, estiver convencido da inexistência de dano ou lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público de Contas;

II – inexistência de elementos suficientes a justificar a intervenção do Ministério Público de Contas;

III - o objeto do Procedimento Apuratório estiver contemplado em processo em trâmite, ou já julgado pelo TCM/BA; e

IV – outro motivo devidamente justificado.

§ 1º O Procurador comunicará à Secretaria do MPC que, por sua vez, encaminhará aos interessados, preferencialmente de forma eletrônica, a decisão pelo arquivamento do Procedimento Apuratório, ao tempo em que abrirá prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do envio da comunicação, para que os interessados, querendo, apresentem razões escritas e documentos.

§ 2º Na hipótese de apresentação de razões escritas pelo(s) interessado(s), caberá ao Procurador que propôs o arquivamento analisar o pleito, deliberando, ao final, pelo

prosseguimento, ou não, do Procedimento Apuratório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão.

§ 3º A comunicação da decisão de arquivamento do Procedimento Apuratório se torna facultativa no caso dos fatos terem sido remetidos ao Ministério Público de Contas por órgão público em face de dever de ofício.

Art. 13 Na hipótese de propositura de representação perante o Tribunal de Contas, faz-se desnecessária a formalização de qualquer comunicação aos interessados, devendo, nesse caso, ser juntada cópia da representação aos autos do Procedimento Apuratório.

Art. 14 Os Procedimentos Apuratórios arquivados devem ser encaminhados à Secretaria do MPC, para baixa e guarda definitiva, através do sistema e-TCM.

Art. 15 Os Procedimentos Apuratórios poderão ser desarquivados por solicitação de qualquer Procurador, requerimento de interessado ou determinação do Colégio de Procuradores, devidamente motivados, em qualquer caso, pelo surgimento de novas provas ou fato relevante.

CAPÍTULO V
DA INSTITUIÇÃO DE NÚCLEOS TEMÁTICOS DE ATUAÇÃO

Art. 16 Fica instituído, no âmbito deste Ministério Público de Contas do Estado da Bahia, com a finalidade de aprimorar a atuação dos Procuradores de Contas no exercício do Controle Externo da Administração Pública Municipal, especialmente da competência prevista no inciso I, art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/2011, quatro Núcleos Temáticos de Atuação (“NTA”), a saber:

a) Núcleo de Licitações com enfoque na contratação de bens e serviços em geral;

b) Núcleo de Licitações com enfoque na contratação de obras e serviços de engenharia;

c) Núcleo de Saúde e Educação; e

d) Núcleo de demandas externas, contratação de pessoal e outros.

§ 1º Cada NTA será coordenado por um membro do Ministério Público de Contas, formalmente designado por ato normativo expedido pela Procuradora-Geral após sorteio realizado pela Secretaria do Ministério Público de Contas.

§ 2º Incumbirá ao Coordenador de cada NTA:

I - coordenar o planejamento da atuação nos procedimentos administrativos relacionados ao tema;

II - estabelecer intercâmbio de ideias e experiências com outros órgãos governamentais ou não-governamentais, de modo a aprimorar a atuação do controle naquela área de atuação;

III – receber e presidir a instrução dos Procedimentos Apuratórios que possuem vinculação com a área de atuação do NTA sob sua coordenação;

IV – promover a gestão do acervo processual vinculado ao NTA sob sua coordenação;

V – adotar as medidas efetivas que possam garantir a preservação do erário e do interesse público em relação às matérias afetas à atuação do NTA.

VI - apresentar ao Procurador-Geral, caso solicitado, relatório anual das atividades desenvolvidas.

§ 3º Caberá à assessoria de cada Coordenador, conjuntamente com a Secretaria do Ministério Público de Contas, prestar suporte técnico e administrativo aos NTA´s.

Art. 17 Por força da criação dos Núcleos Temáticos de Atuação, fica determinado que todos os Procedimentos Apuratórios e Solicitações Externas instaurados neste Ministério Público de Contas a partir da entrada em vigor do presente ato normativo, que se enquadrem nos temas especificados nas alíneas “a”, “b”, “c” ou “d” do art. 22, deverão ser distribuídos ao NTA respectivo, passando a incorporar o seu acervo processual, independentemente da unidade jurisdicionada vinculada.

§ 1º Entende-se por acervo processual o total de Procedimentos Apuratórios e Solicitações Externas distribuídos e vinculados a cada Coordenador em decorrência da sua titularidade (ainda que em exercício de substituição) em um Núcleo Temático de Atuação.

§ 2º No caso dos Processos Administrativos e Procedimentos Apuratórios instaurados previamente à instituição dos Núcleos Temáticos de Atuação, a instrução destes permanecerá sob a responsabilidade do Procurador já designado para atuar no feito.

Art. 18 Verificada a hipótese de impedimento e/ou suspeição para determinado expediente, a substituição do Coordenador para oficiar naquele feito se dará através de sorteio entre os demais

membros do Ministério Público de Contas aptos para tal fim, permanecendo o expediente, em qualquer hipótese, no acervo do NTA ao qual se encontra vinculado.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público de Contas deverá formalizar o seu impedimento por escrito nos autos do Procedimento Apuratório, e comunicar a ocorrência à Secretaria do Ministério Público de Contas, por meio de memorando, a quem competirá o seu arquivamento e adoção das providências cabíveis no que tange à redistribuição do expediente, na forma do *caput.*

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 Os casos omissos serão decididos, fundamentadamente, pelo Procurador-Geral.

Art. 20 Aplica-se ao Procedimento Apuratório o princípio da publicidade dos atos, excepcionando-se os casos em que haja sigilo ou em que a divulgação possa acarretar prejuízo às investigações, o que ficará a critério do Procurador responsável.

Art. 21 Fica revogada a Resolução MPC-BA nº 02/2017, de 02 de março de 2017.

Art. 22 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Salvador, 16 de junho de 2023

ALINE PAIM MONTEIRO DO REGO RIO BRANCO:01645004562
Assinado de forma digital por ALINE PAIM MONTEIRO DO REGO RIO BRANCO:01645004562
Dados: 2023.06.16 11:20:43 -03'00'

ALINE PAIM MONTEIRO DO REGO RIO BRANCO
PROCURADORA - GERAL